



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Processo nº 1090663-42.2018.8.26.0100 – 37ª VARA CÍVEL – Foro Central. AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC**
Requerida: **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A. (VIAQUATRO).**

MM. Juíza,

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face da empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., também conhecida por VIAQUATRO, em que se postula, dentre outros pedidos, a proibição de coleta e tratamento de imagens e dados biométricos tomados, sem prévio consentimento, de usuários das linhas de metrô operadas pela ré, implementadas em sete estações da Linha 4-Amarela : Luz, República, Paulista, Fradique Coutinho, Faria Lima, Pinheiros e Butantã.

Alega a autora que as imagens e dados biométricos têm sido coletados por meio de câmeras e sensores integrantes de sistema denominado “portas interativas digitais”. Aduz que as câmeras foram colocadas junto a painéis que exibem filmes publicitários, os quais, ao mesmo tempo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

que exibem mensagens de propaganda aos usuários do metrô, captam as imagens e dados biométricos de quem tem a face e o olhar, inadvertidamente, direcionados às lentes fotográficas. Em seguida, segundo afirma, os dados e imagens captados recebem tratamento por meio de programa cibernético que seleciona e classifica as emoções subjacentes a cada usuário filmado, propiciando apontar, por esse meio, qual o nível de resposta provocado pelos receptores das mensagens publicitárias. A ferramenta tecnológica permite, ainda, que, com base nos dados captados, que se faça uma estimativa de idade e de gênero das pessoas filmadas.

Frisa a associação autora que tal operação de “portas digitais” não conta com informação clara, prévia e adequada aos usuários nem com a obtenção de qualquer consentimento por parte deles.

Para dar substrato à sua demanda, argumenta a autora, em suma, que a captação e tratamento de imagens e dados biométricos sem o necessário e prévio consentimento de seus titulares é prática manifestamente ilícita porque “(i) *viola o direito básico do usuário de serviços públicos a “proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011” (art. 6º, IV, do Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos); (ii) descumpre os parâmetros definidos pelo art. 10 da Lei 13.709/2018; (iii) descumpre o direito básico do consumidor de proteção contra práticas abusivas nos termos do art. 6º, IV, do CDC; (iv) consiste em prática abusiva, nos termos do art. 39, V do CDC, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (v) desobedece a obrigação dos fornecedores de informar aos consumidores de forma clara sobre os preços de produtos e serviços ofertados (artigos 6º e 31, do CDC); e (vi) a proibição de imposição de cumprimento de obrigações excessivamente onerosas pelos consumidores que ensejem vantagens manifestamente excessivas para os*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

fornecedores (arts. 6º, V, 39, V, e 51, §1º, I a III); (vii) descumpre o direito constitucional de proteção de imagem (art. 5º, CF) e viola o artigo 20 do Código Civil; (viii) infringe o direito de crianças e adolescentes pela coleta de dados pessoais.”

2. Requer a autora, ainda, a concessão de tutela de urgência para o fim de ser imediatamente interrompida a coleta de dados dos consumidores por meio das “portas interativas digitais”, mediante o desligamento e retirada das câmeras já instaladas.

Nessa oportunidade, os autos vêm ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a respeito do qual o parecer é pela concessão.

Em análise dos documentos acostados pela autora - em especial e-mail enviado pela empresa concessionária (cópia a fls.171), os releases constantes do sítio eletrônico da ViaQuatro (*prints* de tela a fls. 152/153 e 192), as imagens fotográficas das portas reproduzidas nas notícias veiculadas em reportagens de fls.154/170 - constata-se a existência de elementos suficientes a corroborar a imputação de que a requerida realiza, efetivamente, coleta e tratamento de imagens e dados pessoais obtidos dos usuários das linhas de metrô já descritas.

Assim é que consta de e-mail enviado pela ViaQuatro, reproduzido a fls.171, que o sistema conta com um “sensor (que) reconhece a pessoa analisando formas de rosto e corpo, através de algoritmos matemáticos” e que “os dados gerados são identificação de expressão de emoção (raiva, alegria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

neutralidade) e características gerais, que podem indicar se é um rosto feminino ou masculino”

Conforme aponta a demandante, em release à imprensa então veiculado em seu sítio eletrônico em 08.04.2018, (print a fls. 152/153) consta declaração do presidente da ViaQuatro, Harald Zwetkoff, que o sistema “portas digitais” é “**nova ferramenta na área de comunicação e marketing**, com recursos sofisticados, pode colaborar na criação de novas estratégias para públicos específicos, visando mais efetividade na troca de mensagens importantes ou mesmo **o incremento em vendas**”. (grifei)

Em um segundo release, veiculado em maio de 2018 em seu sítio eletrônico, a ViaQuatro esclarece que o “portas digitais”, que serve “para divulgação de campanhas de orientação, mensagens de prestação de serviço e anúncios publicitários” é um sistema que “compreende um sensor instalado em um conjunto de duas portas de plataforma” e que traz, como inovação identificar a presença humana pelas formas do rosto e interpretar, por meio de algoritmos em seu software, algumas expressões faciais, que sugerem quatro tipos de emoção; fazer uma estimativa se o indivíduo é criança, jovem ou adulto pela estatura da pessoa filmada; discriminar o gênero pelo formato do rosto.

Em fotografia reproduzida a fls. 36 da inicial, comprova ainda a autora a posição da câmera em relação à tela que veicula filmes publicitários direcionados aos usuários que tem rosto e os olhos atraídos à mensagem midiática.

Em nenhum release, matéria jornalística ou resposta assinada pela ViaQuatro consta que haja extensa e adequada informação ao usuário do metrô que se assiste ao filme publicitário, ou mesmo atravessa o raio de captação de imagens de câmera, no sentido que seus dados biométricos estão sendo captados e que tais dados serão objeto de tratamento pela ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Não há, tampouco, qualquer garantia - de natureza contratual já que posta em relação travada entre concessionária e usuários do transporte – de que o tratamento dos dados e seu eventual armazenamento atende a padrões de segurança digital. Nem há informação de que tais dados – sejam registros de reações emocionais, idade, gênero sexual ou raça – poderão ser repassados a terceiros para fins de marketing – “incrementação de vendas”, nas palavras do presidente da ViaQuatro.

Não há, por fim, qualquer indício, por mínimo que seja, de que a ViaQuatro solicita o consentimento de cada consumidor cujos dados são captados, de modo a propiciar a não adesão do usuário a qualquer fase de coleta, tratamento e transmissão dos dados a terceiros.

Qualquer fragilidade probatória que se possa aferir, nesta fase processual, pela ausência de informações públicas prestadas pela ViaQuatro - a despeito de sua condição de concessionária de transporte público e de sua voluntária divulgação à imprensa quanto à implantação do “portas digitais” – é o caso de ser invertido o ônus da prova em benefício do consumidor, como parte tecnicamente vulnerável, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conforme pediu, de modo acertado, a autora.

Tal conduta, do modo como imputada, e, para efeito de cognição em juízo de tutela de urgência, comprovada pela autora, implica na violação de inúmeros dispositivos legais que dão proteção aos consumidores atingidos pela ViaQuatro.

Assim é que a falta de informação clara, prévia e adequada quanto à coleta e tratamento de dados não atende a preceitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

combinados expressos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Marco Civil da Internet.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, ser direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os **riscos** que apresentem*. A coleta e o tratamento de dados, e sua alienação a terceiros, representam riscos de várias ordens ao titular dos dados captados. Pode ele estar sujeito à discriminação por gênero ou raça, por exemplo, já que o fornecedor pode classificar consumidores com base em perfis para atribuir vantagens a um grupo em detrimento de outro. Pode estar sujeito à fraudes praticadas com seus dados, por falhas de segurança do sistema, ou sujeito à uma indesejada exposição pública de sua imagem, ou mesmo a uma não menos indesejada exposição a técnicas de marketing a ele direcionadas.

A imperatividade de ser o consumidor extensivamente informado sobre a prática comercial que sobre ele incide, seja ela pesquisa mercadológica, repouso ainda no que preceitua o artigo 6º, inciso II do C.D.C., que assegura a **liberdade de escolha** como direito básico do consumidor.

Tal é a importância da informação àquele cidadão sujeito à atividade desenvolvida em meio digital que a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu art.7º, VIII, garante ao usuário o direito a **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

De mesmo modo, prescreve o direito brasileiro, em vários dispositivos de lei, a necessidade de consentimento do titular para a coleta, tratamento e entrega de seus dados a terceiros.

Diz o artigo 7º da Lei do Marco Civil da Internet, em seu inciso VII, estar assegurado ao usuário o *não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante **consentimento livre, expresso e informado** ou nas hipóteses previstas em lei.*

De modo ainda mais expresso, dispõe o inciso IX, do mesmo artigo 7º, que ao usuário da internet se assegura o direito ao **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais.**

Tais dispositivos devem ser lidos em consonância com o disposto no artigo 40, da Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) que determina o consentimento informado como requisito obrigatório ao fornecedor que realizar abertura de cadastro do consumidor.

Em sentido convergente, o art. 31 da Lei de Acesso à Informação dispõe que o tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente, e qualquer transferência a terceiros apenas poderá ser realizada caso estipulada por previsão legal ou com consentimento expresso do titular dos dados.

A captação de dados sem o consentimento do titular, aliás, coaduna-se com a forma pela qual o sistema “porta digitais” foi concebido para coletar imagens de modo dissimulado. Assim se conclui pela camuflagem da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

câmera no painel eletrônico publicitário em posição tal que passa despercebido ao usuário, atraído para olhar as mensagens publicitárias, ser ele próprio objeto de filmagem não autorizada.

Trata-se de prática comercial abusiva, dentre aquelas vedadas pelo rol exemplificativo do artigo 39 do C.D.C., por se valer a ViaQuatro, em sua atividade, de método comercial desleal (art. 6º, IV) para enganar o consumidor, faltando com o dever de transparência (art. 4º, *caput*) e com cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 4º, III), que devem pautar suas relações com os usuários de seus serviços, que devem ser, sobretudo, adequados (art. 6º, VIII).

A inadequação de se fazer uso de painel eletrônico para captação não autorizada de dados pessoais de usuários - como bem aponta a autora - não é adequada à concessão de prestar serviço público de transporte, pelo que viola, ainda, o art. 5º do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei 13.460/2017).

Por todo esse extenso rol de violações à ordem normativa e pela notícia de que tal prática tem sido realizada sem qualquer anteparo de ordem administrativa que lhe ponha limite, expondo a dano a intimidade, privacidade e segurança de consumidores que, diuturnamente, fazem uso das linhas do metrô de São Paulo, opino pela concessão da tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ViaQuatro que cesse a captura de dados por câmeras instaladas junto ao sistema “portas digitais”, sob pena de multa diária, até que comprove o emprego de informação prévia e adequada ao consumidor, bem como a obtenção de consentimento expresso de cada usuário que possa ser alvo de captação de imagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

2. No mais, aguardo citação e contestação.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EDUARDO ULIAN
6º Promotor de Justiça do Consumidor